



PROCESSO Nº 2371132022-8 - e-processo nº 2022.000460020-5

ACÓRDÃO Nº 188/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA; PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA; e FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 005/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004193/2022-29**, lavrado em 29/11/2022, contra a empresa **OI S.A. EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL**, Inscrição Estadual: 16.140.610-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de abril de 2025.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2371132022-8 - e-processo nº 2022.000460020-5

TRIBUNAL PLENO

Embargante: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA; PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA; e FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **OI S.A. EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL**, Inscrição Estadual: 16.140.610-6, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 005/2025**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00004193/2022-29**, lavrado em 29 de novembro de 2022, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, em que é acusada da seguinte infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.140.610-6, ESTÁ SENDO AUTUADA EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00005822/2021-07). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS, DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CCICMS 16.211.981-0.



A OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CCICMS 16.211.981-0, TRATADA A PARTIR DESTA MOMENTO APENAS COMO CONTRIBUINTE, SUPRIMIU PARCELA DO IMPOSTO ESTADUAL ICMS, PELA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO, SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TELEVISÃO POR ASSINATURA) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO MESMO, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO. O CONTRIBUINTE DESCUMPRIU OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, POIS NA QUALIDADE DE SUCESSOR EMPRESARIAL DA EMPRESA TNL PCS S/A, CCICMS Nº 16.132.064-3, DEIXOU DE CUMPRIR A PRERROGATIVA IMPOSTA NO § 23 DO ART. 33 DO RICMS/PB, QUE TRATA DA REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS REMANESCENTES DOS PERÍODOS ABRANGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000901/2015-23, LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DO § 22 DO ART. 33, ACARRETANDO A IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO NA ALÍNEA B DO INCISO XI, DO ART. 33 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, QUE CONCEDERIA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS FOSSE REDUZIDA PARA 15%.

NO LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS, DESCONSIDERAMOS O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS, E CONSIDERAMOS A TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DO ICMS (28%). DESTA FORMA, OS LANÇAMENTOS ORA EFETUADOS RECAEM APENAS SOBRE A PARCELA DA BASE DE CÁLCULO NÃO TRIBUTADA PELA REDUÇÃO INDEVIDA. A REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS NÃO DEBITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS: ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NÃO TRIBUTADAS - ANO 2019; ANEXO II: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NÃO TRIBUTADAS - ANO 2020; ANEXO III: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NÃO TRIBUTADAS - ANO 2021; ANEXO IV: DEMONSTRATIVO RESUMO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA (PARCELA NÃO TRIBUTADA); ANEXO V: QUADRO RESUMO DAS SUCESSÕES; OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 30/11/2022 (fl. 3.761), a empresa autuada, por intermédio de seus representantes, apresentou Reclamação tempestiva, em 27/12/2022 (fl. 3.770 a 3.785).

Na instância prima, o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, decidiu pela procedência da autuação, de acordo com a ementa abaixo:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Identificação da falta de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, em vista da utilização indevida de benefício fiscal de redução de base de cálculo do imposto, sem argumentos válidos contrários, incorre em sua exação, acrescida da penalidade legal disposta na Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 10/07/2023 (fl. 3.906), por intermédio de seus representantes, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 07/08/2023 (fl. 3.907 a 3.919), em que traz, em breve síntese, as mesmas razões apresentadas em sua peça impugnatória, quais sejam:

- a) Nulidade da autuação, em vista da ausência de determinação da matéria tributável, em violação ao art. 142 do CTN;
- b) Alega que o desenquadramento para fruição do benefício fiscal alegado pela fiscalização, foi realizado sem a formalização de procedimento específico para esse fim, desrespeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- c) o desenquadramento realizado pela fiscalização, além de não respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, não pode prosperar, porquanto o Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, que foi utilizado pela auditoria para justificar este desenquadramento, permanece em discussão, de modo que, até o presente momento, não há qualquer descumprimento de obrigação principal a justificar o desenquadramento;
- d) que a multa de 50% arbitrada é atentatória ao princípio do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade, em flagrante natureza confiscatória, prática vedada pela Carta Magna de 1988, nos termos do seu art. 150, IV;
- e) seja o lançamento ora impugnado julgado integralmente improcedente, com o consequente cancelamento dos débitos de ICMS ora exigidos e respectivos acréscimos legais, nos termos acima expostos;
- f) alternativamente, caso mantido o auto de infração impugnado, seja reconhecido seu direito ao creditamento dos valores do ICMS recolhidos em razão do desenquadramento do benefício fiscal a que alude a alínea “b”, do inciso XI, do artigo 33, do RICMS/PB;



Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, com o consequente cancelamento dos débitos de ICMS em exigência.

Na 205ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 15 de janeiro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada decisão monocrática, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004193/2022-29, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.509.839,36, sendo R\$ 1.673.226,17 de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o art. 33, inciso XI, alínea “b”, §§ 20, 21, 22 e 23, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 836.613,19 de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 005/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE. PERDA DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL CONDICIONADO. PENALIDADE DEVIDA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às prestações de serviço de comunicação, relacionado à TV por assinatura, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente. “In casu”, o descumprimento da condição prevista na norma implicou na perda do benefício no período em que se verificou o inadimplemento.

- Possibilidade de o contribuinte se apropriar dos créditos fiscais, caso existam no período denunciado na exordial, desde que autorizados pela SEFAZ/PB em processo específico.

- A penalidade proposta se amolda à situação tipificada pela fiscalização, por falta de recolhimento do ICMS, devendo ser aplicada ao caso com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 10/03/2025 (fl. 3.989), além do Acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 05/02/2025 (fl. 3.987).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 005/2025, o sujeito passivo opôs, no dia 14/03/2025, o presente recurso de embargos de declaração (fl.



3.990 a 3.996), por meio do qual afirma que o acórdão embargado teria sido omissivo em relação aos seguintes pontos:

- O desenquadramento do benefício fiscal previsto na alínea “b”, do inciso XI, do artigo 33, do RICMS/PB, depende de procedimento administrativo prévio, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, além do artigo 37, caput, da CRFB/88, que trata da atividade vinculada da administração pública;
- O desenquadramento realizado pela fiscalização, não pode prosperar, porquanto o Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, que foi utilizado pela auditoria para justificar este desenquadramento, permanece em discussão, de modo que, até o presente momento, não há qualquer descumprimento de obrigação principal a justificar o desenquadramento;
- A Embargante pugna pelo provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício indicado acima, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com a reforma do v. acórdão nº 005/2025, com o consequente conhecimento e provimento o seu recurso voluntário
- Pugna seja considerada prequestionada a matéria discutida nesta lide, inclusive os artigos 142, do CTN, artigo 14, inciso III, da Lei nº 10.094/2013, artigo 33, inciso XI, alínea “b”, inciso II do § 20 e §§ 22 e 23, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em sequência, os autos retornaram a mim, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa OI S.A. – EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 005/2025.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:
(...)



V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. *O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. *Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que foi protocolado em 14/03/2025 e a ciência do acórdão ocorreu em 10/03/2025, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. *Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º *Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

§ 2º *Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando supostas omissões no Acórdão nº 005/2025 que justificaria a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração, alegando violação ao princípio constitucional da pessoalidade ou da intranscendência da pena, vez que a OI MÔVEL (incorporadora), não poderia ter seu benefício fiscal cassado pela prática de supostas infrações cometidas pela TNL PCS S/A.

Da leitura do Acórdão nº 005/2025, extrai-se que o tema ventilado pela embargante foi devidamente explicitado na decisão embargada, não havendo qualquer hiato que justifique a alegação promovida pela recorrente.

Para que não parem dúvidas acerca da matéria, peço vênias para reproduzir os seguintes fragmentos do referido acórdão.

“Antes da análise do mérito da contenda, determinante a análise da preliminar arguida pela recorrente, em que solicita a nulidade da autuação por ausência de fundamentação legal e determinação da matéria tributável, violando o art. 142 do Código Tributário Nacional.



A acusação que paira contra a OI S.A. diz respeito à falta de recolhimento do ICMS em decorrência da redução indevida da base de cálculo, sobre as prestações de serviços de comunicação (televisão por assinatura) sujeitas à incidência imposto, e que, em decorrência deste fato, a fiscalização apurou o valor do ICMS não recolhido, propondo multa por infração com base no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB.

Vislumbra-se na peça acusatória que a fiscalização abordou em Nota Explicativa, a motivação da denúncia ora em questão, relatando os fatos e trazendo todos os dispositivos legais apontados como infringidos (art. 106 e art. 33, XI, “b”, §§ 22 e 23 do RICMS/PB, além do Convênio ICMS 115/03), não pairando dúvidas sobre fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela atuada nas suas peças de impugnação e do recurso voluntário.

Portanto, comungo com o entendimento da instância prima, que demonstra que os requisitos contidos nos incisos do artigo 41 da Lei nº 10.094/13, foram efetivamente cumpridos quando da lavratura do Auto de Infração em tela.

(...)

Na análise meritória, o contribuinte foi denunciado pela falta de recolhimento do ICMS sobre prestações de serviço de comunicação, fundamentado no artigo 106 do RICMS/PB, em razão de ter aplicado indevidamente, nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, a redução de base de cálculo do ICMS prevista no art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, em desacordo com as condicionantes estabelecidas nos §§ 20 a 23 do mesmo dispositivo legal e dos Convênios ICMS 57/99, 20/11, 135/13, 78/15 e 99/15, conforme planilhas anexas aos autos, contendo Demonstrativo Analítico e Resumo dos Lançamentos efetuados (fl. 06 a 3.760).

Vejamos a norma que concede a redução da carga tributária do ICMS, nas prestações de serviços de comunicação na modalidade de televisão por assinatura:

RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)



VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, observado o disposto nos §§ 4º e 5º (Convênio ICMS 10/98);

(...)

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

VI - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

§1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo (Lei nº 7.334/03):

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

(...)

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

XI - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 20 a 23 (Convênios ICMS 57/99 e 20/11);

(...)

b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001.

(Nova redação dada à alínea “b” do inciso XI do “caput” do art. 33 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.358/15 - DOE de 17.11.15 (Convênios ICMS 78/15 e 99/15). OBS: **Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**)

b) 15% (quinze por cento) (Convênios ICMS 78/15 e 99/15);

(...)

§ 20. A utilização do benefício previsto no inciso XI observará, ainda, o seguinte (Convênios ICMS 57/99 e 20/11):

I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação;

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação;

IV - que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação;

Acrescentado o § 21 ao art. 33 pelo art. 4º do Decreto nº 32.138/11 (DOE de 12.05.11).
Efeitos a partir de 01.06.11.

§ 21. A opção a que se referem os incisos I e II do § 20 será feita para cada ano civil (Convênios ICMS 57/99 e 20/11).

Acrescentado o § 22 ao art. 33 pelo art. 4º do Decreto nº 32.138/11 (DOE de 12.05.11).
Efeitos a partir de 01.06.11.

§ 22. O descumprimento da condição prevista no inciso III do § 20 implicará a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento (Convênios ICMS 57/99 e 20/11).

Acrescentado o § 23 ao art. 33 pelo art. 4º do Decreto nº 32.138/11 (DOE de 12.05.11).
Efeitos a partir de 01.06.11.

§ 23. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício previsto no inciso XI ficará condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu



parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização (Convênios ICMS 57/99 e 20/11).

(...)

Art. 106. *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

(...)

III - *até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:*

(...)

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação.

A discordância da recorrente se reporta a impossibilidade de se cassar o benefício da empresa OI S.A. (incorporadora) estabelecido no art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, em decorrência de atos praticados pela empresa TNL PCS S/A (incorporada), que resultaram na lavratura do auto de infração 93300008.09.00000901/2015-23, em desfavor da empresa TNL PCS S/A (incorporada).

Na nota explicativa, os autuantes afirmam que o contribuinte deixou de cumprir as prerrogativas impostas nos §§ 22 e 23 do art. 33 do RICMS/PB, que trata da regularização do recolhimento dos débitos fiscais remanescentes dos períodos abrangidos no auto de infração 93300008.09.00000901/2015-23, Processo: 0855962015-0, da TNL PCS S/A.

Quanto ao relato da recorrente, de que está discutindo judicialmente a matéria de que trata o auto de infração 93300008.09.00000901/2015-23, Processo: 0855962015-0, TNL PCS S/A, pode-se afirmar que a impetração de ação judicial para discutir mérito de crédito tributário, não impede a Fazenda Estadual de lançar ICMS fundamentado na legislação estadual, até mesmo para evitar o alcance da decadência.

Pois bem. As condições impostas pela legislação tributária para fruição do benefício da redução da base de cálculo, foram implementadas por meio do Decreto nº 32.138/11 e encontram-se delineadas nos §§ 20, 21, 22 e 23, do artigo 33 do RICMS/PB, acima transcrito.

Da interpretação da norma supracitada, é clarividente que, para fruição do benefício de que trata o artigo 33, XI, “b”, do RICMS/PB, faz-se imperativo que todas as condições contidas nos seus parágrafos sejam atendidas pela empresa, sob pena de perder o benefício fiscal com exigência do imposto remanescente não recolhido.

Nesse sentido, a Recorrente aduz que não questiona sua responsabilidade pelo referido débito. Defende apenas a impossibilidade de que a punição estabelecida à TNL PCS S/A (incorporada), lhe impeça de usufruir da sistemática de apuração prevista no art. 33, “XI”, “b” do RICMS.

A responsabilidade em questão é tributária e implica no pagamento do crédito tributário devido por sucessão empresarial. Logo, a perda do



benefício que lhe foi imputada decorre do inadimplemento da obrigação tributária principal.

O fato de ter deixado de recolher o ICMS em sua integralidade, como demonstrado, foi decorrente da adoção indevida da base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária do ICMS resulte num percentual total de 15% (quinze por cento), implicando, portanto, numa redução a maior da base de cálculo do ICMS e, conseqüentemente, com recolhimento do imposto em valores inferiores ao devido, conforme demonstrado pela fiscalização em planilhas às fls. 06 a 3.760.

Salienta-se que, não se trata de desenquadramento da empresa do benefício fiscal, mas de ausência de cumprimento dos requisitos necessários para a fruição do benefício fiscal em questão, fato que impossibilita o uso da redução da base de cálculo em questão. Portanto, não há se falar em qualquer procedimento específico de desenquadramento ao caso.

Portanto, não resta dúvida de que a recorrente incorreu em violação ao comando normativo que regula a matéria do benefício fiscal, vindo a recolher a menor o ICMS devido nos períodos denunciados, situação que inquina a pretensão da recorrente, pois, o benefício da redução da base de cálculo do ICMS está condicionado, literalmente, ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação (artigo 33, §§ 20 a 23, do RICMS/PB), em consonância, ainda, com a disposição contida no art. 5º c/c art. 6º da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe em matéria de incentivos e benefícios fiscais:

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Parágrafo único. O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

Art. 6º Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação. (grifo nosso)

O benefício fiscal é norma que isenta o contribuinte de determinado encargo ou tributo e deve ser interpretado de forma restritiva e literal, tendo em vista que o Estado abre mão de parte da cobrança com base em algum incentivo ou projeto específico”.

Conforme se depreende dos trechos acima, o acórdão embargado tratou o assunto, restando demonstrada a inexistência de omissões no acórdão embargado de forma a justificar o provimento dos embargos declaratórios.



No caso em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão recorrida, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 005/2025.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 005/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004193/2022-29**, lavrado em 29/11/2022, contra a empresa **OI S.A. EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL**, Inscrição Estadual: 16.140.610-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de abril de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator